



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.722049/2019-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.567 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2022
Recorrente MARIA LUCIA FERNANDES BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. LAUDO PERICIAL. SÚMULA CARF N. 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata o Auto de Infração de Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor de R\$ 63.806,89. Como resultado, o imposto a restituir declarado de R\$ 18.645,63 foi reduzido para R\$ 1.098,74. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 35-36):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a

tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 63.806,89, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

A **Impugnação** (fls. 05-06) foi apresentada em 05/07/2019, alegando-se isenção por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave. Junta então o informe de rendimentos (fl. 08) com os Proventos de Pensão Aposentadoria por Moléstia Grave, no item 4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Junta também Laudo de Avaliação para Isenção de Imposto de Renda com início em 13/06/2017 (fl. 09), deferimento do pedido de isenção pela Portaria n. 1192, de 17/07/2017 (fl. 10), planilha de distribuição de valores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 11-14) e decisão de Embargos à Execução no Processo 003685-20.2011.805.0000-0 do TJBA.

O **Acórdão** 12-111.041 – 18ª Turma da DRJ/RJO, em Sessão de 16/10/2019 (fls. 58 a 63), a impugnação foi julgada improcedente por maioria de votos. A Relatora, vencida, entendeu que uma vez que a Contribuinte é portadora de moléstia grave desde 07/2017 e que os rendimentos de aposentadoria foram pagos em novembro/17, tais rendimentos são isentos do IR, concluindo-se por cancelar a omissão de rendimentos. Todavia, a maioria entendeu que a contribuinte anexou o Acórdão referente aos Embargos à Execução, sem apresentar cópia da ação de Mandado de Segurança e respectiva decisão. Nesse sentido, não há como aferir se os valores recebidos em 2017 são provenientes de aposentadoria. Além disso, caberia à interessada comprovar que estava aposentada desde 2000.

Cientificada da decisão em 18/11/2019 (fl. 65), interpôs em 04/12/2019 **Recurso Voluntário** (fl. 68 a 73), requerendo que haja o cancelamento do Auto para que se restabeleça o imposto a restituir declarado de R\$ 18.645,63, em virtude da Recorrente ser aposentada e isenta de tributação do IR em decorrência de moléstia grave, nos termos do inciso XVI do art. 6º, da Lei 7.713/1988.

Na peça recursal, afirma a contribuinte que a demanda que deu azo ao recebimento dos valores correspondia à extensão do pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho aos servidores inativos filiados do Sinsefaz referente ao período de setembro/2000 a agosto/2006. Afirma que já era aposentada desde o ano de 1996, bem como isenta de tributação.

Juntou a Resolução 1862/1996 (fl. 77) que relata a aposentadoria da ora Recorrente, além de Relatórios médicos (fl. 82 a 84).

Cabe observar a decisão da Seção Judiciária do Distrito Federal, 6ª Vara Federal Cível, Sentença no Mandado de Segurança (Processo n. 1019966-77.2022.4.01.3400) em que se decide que (fl. 90):

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar às autoridades impetradas que procedam ao julgamento do recurso voluntário interposto pela Impetrante no âmbito do processo administrativo fiscal – PAF nº 13502.722049/2019-26, decidindo-o como entender de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fim do movimento grevista dos conselheiros fazendários do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, em especial dada a tempestividade. Cientificada da decisão em 18/11/2019 (fl. 65), a contribuinte interpôs em 04/12/2019 a peça recursal (fl. 68), dentro portanto do trintídio previsto pelo Decreto 70.235/1972.

Rendimentos por Aposentadoria – Isenção por Moléstia Grave

Trata a discussão não exatamente sobre a existência ou não de moléstia grave, como se tratou em parte no Acórdão e no Recurso Voluntário, mas em saber se (1) o rendimento auferido é oriundo de aposentadoria e se (2) a contribuinte é aposentada desde 2000. Depreende-se essa conclusão do voto vencedor do Acórdão de 1ª instância, que aduz (fl. 62-63):

Entretanto, os documentos acostados não são suficientes para determinar a natureza dos valores recebidos por meio da ação judicial. Não foram apresentados documentos que indiquem a data da aposentadoria da interessada. (...) Não há como aferir se os valores recebidos em 2017 são provenientes de aposentadoria.. Conforme cópia do Acórdão os embargos referem-se a verbas de setembro de 2000 a agosto de 2006. (...) Portanto caberia a interessada comprovar que estava aposentada desde 2000.

Sobre isto, concordo com o Voto Vencido de 1ª instância. Nos documentos juntados após a decisão (*vide* fls. 75 a 77) comprova-se a aposentadoria desde 1996 (2). Vale ressaltar que os documentos juntados em Recurso Voluntário servem para contrapor a alegação trazida no voto vencedor do Acórdão, vencendo-se assim a barreira do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

O outro ponto (1) pode ser provado de duas formas: através de nova leitura da decisão constante nos Embargos à Execução no Processo 003685-20.2011.805.0000-0 do TJBA, posto que no Relatório (fl. 21) consta que:

Em manifestação aos Embargos, os embargados afirmam que este Egrégio Tribunal de Justiça concedeu a segurança no referido remédio constitucional, condenando o Estado da Bahia a **estender a CET paga aos servidores em atividade inativos** do grupo fisco.

E que no voto (fl. 22), também consta:

(...) no momento em que o ente público cumpre parte da decisão ora executada e inclui na folha de pagamento a CET **aos aposentados inativos** está reconhecendo a condição de filiados destes.

A segunda forma é a efetiva busca por mais informações no Diário de Justiça TJBA, documento público que traz o seguinte:

Diário de Justiça TJBA N. 812/2012

Processo 0000807-25.2011.8.05.0000

Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: (...) Maria Lucia Fernandes Barbosa (...)

Executado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Caio Druso de Castro Penalva Vita

Vistos etc. Diante da certidão de fl. 237, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, requisito ao Eminentíssimo Presidente deste Tribunal de Justiça a providência constante no inciso I do mencionado dispositivo legal, referente a presente Execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. À Secretaria do Tribunal Pleno para as diligências de praxe. P.R.I. Salvador, 02 de outubro de 2012 Des. José Olegário Monção Caldas Relator

Diário de Justiça TJBA N. 841/2012

Processo 0017296-62.1996.8.05.0001

ADV: ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB 7650/BA) - Processo 0017296-62.1996.8.05.0001 - Mandado de Segurança - AUTORA: Maria Lucia Fernandes Barbosa e outros - RÉU: Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia Iapseb - Do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, Concedo a Segurança, para declarar ilegal e abusivo o ato administrativo que teve por objeto efetivar descontos previdenciários nos proventos dos servidores inativos cujo ato de aposentação fôra anterior à entrada em vigor da Lei nº 6.912/95 - a qual foi posteriormente revogada pela Lei 7.249/98 (art.75), **assegurando o direito dos Impetrantes à percepção integral de seus proventos tal como faziam jus quando da concessão de suas aposentadorias**. Sem honorários, em conformidade aos enunciados das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em não havendo recurso voluntário, ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Salvador(BA), 19 de novembro de 2012. Mariana Varjão Alves Evangelista Juíza de Direito em Exercício

Diário de Justiça TJBA N. 929/2013

Processo 0017296-62.1996.8.05.0001

Em atenção ao despacho de fl. 2725, os exequentes protocolaram a petição de fls. 2727/2729, acompanhada dos documentos de fls. 2730/2807. 1. Em primeiro lugar, o exame da referida documentação revela que ainda não consta nos autos a certidão do trânsito em julgado do título exequendo, documento indispensável nos termos da lei processual. Tal equívoco, possivelmente, decorre do fato da certidão de trânsito em julgado se encontrar nos autos do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal, que está devidamente apensado aos autos da ação mandamental, onde foi proferida a última decisão relativa ao processo. Desse modo, concedo aos exequentes novo prazo de 05 (cinco) para que cumpram integralmente o quanto determinado, colacionando a estes autos a certidão de trânsito em julgado do título exequendo. 2. Por outro lado, no que tange à determinação para que os exequentes demonstrem nos autos como alcançaram os valores históricos do "PDF" indicados nas planilhas constantes na mídia de fl. 2588, observa-se que as justificativas apresentadas não estão de acordo com o título executivo exequendo. O comando judicial proferido no mandado de segurança de n. 0001093-81.2003.805.0000 determinou **"aos impetrados que procedam à incorporação do benefício em comento aos proventos dos inativos e pensionistas, devidos a partir do ajuizamento do writ"** (fl. 2753). A execução em foco se refere à gratificação não paga entre a impetração do mandamus, ocorrida em 2003 e a sua efetiva implementação, devendo, necessariamente, pautar-se na Lei estadual nº 7.800/01 e no Decreto estadual nº 7.907/01, bem como nas alterações legislativas realizadas nos

referidos diplomas ao longo do período indicado. Os exequentes esmiuçaram a operação realizada para o cálculo do benefício devido a uma das exequentes relativo ao terceiro trimestre de 2006, indicando como multiplicador (M) da fórmula o fator 1,6, informando que seria "o multiplicador que leva em consideração a recuperação de crédito", pois, "por serem os embargados servidores inativos, não puderam ser considerados os multiplicadores que dependem do desempenho individual do servidor" (fl. 2728). Ocorre que o fator 1,6 relaciona-se diretamente com o desempenho individual do servidor, uma vez que, nos termos do próprio dispositivo por eles indicado (art. 2º, §2º, inciso II, da Lei n. 7.800/2001), a definição do referido multiplicador se dá "condicionada à recuperação de valores mínimos preestabelecidos de crédito tributário, por esforço individual vinculado à lavratura e recebimento de autos de infração" (grifos aditados). Ademais, não há qualquer explicação em torno dos percentuais utilizados para os indicadores "A" e "I", que correspondem, nos termos do Decreto n. 7.907/01, à "média dos percentuais devidos pelo nível de realização das metas geral e regional de arrecadação de tributos estaduais" e à "média dos percentuais devidos pelo nível de realização das metas geral e regional de indicadores de desempenho", respectivamente. Igualmente, os exequentes limitam-se a asseverar que "L é um limitador, um multiplicador inferior a um, que somente deve ser utilizado quando for ultrapassado o limite estabelecido pelo art. 7º da Lei 7.800/2001, o que não ocorreu no caso em tela", sem tecer qualquer justificativa em torno desta afirmação. Cumpre ressaltar que o limite previsto no art. 7º da Lei n. 7.800/2001 refere-se a um percentual "do total da arrecadação tributária no trimestre que serviu de base para a avaliação", nos termos da lei, sendo necessário que os exequentes tragam aos autos elementos comprobatórios de suas premissas. Por oportuno, esclareça-se que é dever do Juízo zelar para que a execução se dê nos limites do título executivo. Tanto é assim que o §3º do art. 475-B do CPC autoriza que o magistrado possa valer-se do perito do juízo "quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda". E não existem dúvidas de que o disposto no art. 475-B do CPC, no que não for contrário ao art. 730 do mesmo diploma, aplica-se à execução contra a Fazenda Pública. Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha: "A sentença que condenar a Fazenda Pública pode, contudo, ser ilíquida, devendo, em razão disso, ser objeto de uma liquidação para, somente depois, poder ser executada. Os tipos de liquidação de sentença - por artigos e por arbitramento - são perfeitamente aplicáveis aos processos que envolvam a Fazenda Pública. Acontece, porém, que foram revogados os artigos, constantes do Livro II do CPC, que tratavam do processo (autônomo) de liquidação de sentença. Esta - liquidação de sentença - passou a ser disciplinada nos arts. 475-A a 475-H do CPC. Tais regras - contidas nos arts. 475-A a 475-H do CPC - são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, motivo pelo qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, os ditames daquelas regras." (A Fazenda Pública em Juízo. ed. 10. São Paulo: Dialética, 2012, p. 284) (grifos aditados) O caso dos autos comporta liquidação por simples cálculos, contudo, é ônus da parte exequente demonstrar, claramente, como alcançou o valor que busca executar, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa pelo executado e a verificação, pelo Judiciário, do respeito aos limites da coisa julgada material. Destarte, devem os exequentes, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias já mencionado, proceder à necessária complementação das justificativas apresentadas às fls. 2727/2729 e eventual adequação do montante exequendo, sob pena de extinção do feito executivo sem resolução do mérito.

Conforme visto acima e tendo em vista também o voto vencedor de 1ª instância, a DIRF informou o pagamento dos rendimentos relacionados à ação judicial nº 000416005.2013.805.0000 e:

(fl. 61) Junto à impugnação, foram juntadas cópias de partes da referida ação, além de cópias das ações de nºs **0000807-25.2011.805.0000** e 0003685.20.2011.805.0000 (embargos à execução)(fls. 11/25), que resultaram no pagamento da verba de R\$ 63.806,89 (alvará de 10/11/17 - fl. 25), considerada omissa na autuação em foco. Às fls.

56/57, juntei consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que **indica a vinculação da ação nº 3685/11 à ação original nº 807/11.**

Ora, a leitura atenta do que se relata quanto ao processo é que se tratou de incorporação de benefício aos proventos dos inativos. Não é necessário para o convencimento, portanto, a juntada de mais um documento (petição inicial) de um processo que, frise-se a dificuldade de acesso, é *físico*, conforme consulta ao sistema do Tribunal de Justiça da Bahia.

Com as comprovações feitas – tanto de que a ora Recorrente é aposentada anteriormente ao recebimento judicial dos valores quanto de que os recebidos são a título de aposentadoria –, não cabe a manutenção do Auto, devendo-se restabelecer o valor de imposto a restituir, descontando-se, deste valor, eventuais valores já creditados ao contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho